

Embargos de Terceiro – Autos nº 80.523/2010

Embargante: Maria Inês Bueno Pardim.

Embargado: Maria de Lourdes Medeiros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Inês Bueno Pardim, já qualificada nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face de **Maria de Lourdes Medeiros**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que a penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial em apenso desrespeitou sua meação, impondo-se o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da constrição. Diante disso, requereu liminarmente a liberação correspondente a sua meação, com a procedência dos embargos, observadas as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/14).

Em impugnação (fls. 30/33), a embargada sustentou que a dívida contraída por um dos cônjuges traz benesses à família e que o ônus de provar a inexistência do benefício é do meeiro, do qual a embargante não se desincumbiu. Pugnou, por conseguinte, pela improcedência da exceção, com as cominações de praxe, além de condenação por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 35/36.

Anunciado o julgamento (fls. 37), as partes mantiveram-se silentes (fls. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado**, com base no art. 330, inc. I, do CPC, aplicado por analogia, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. No **mérito**, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que cabe ao cônjuge, a fim de resguardar sua meação, comprovar que a dívida não reverteu em favor da família. Não se desincumbindo de tal ônus, não há que se falar em desconstituição da penhora sobre parte dos valores depositados em conta bancária.¹

Sucedendo que trata o caso presente de execução de uma nota promissória em que o cônjuge da ora embargante, então executado, figura como avalista.

Com efeito, em que pesem as disposições do art. 1.647, inc. III, do CC/02, no sentido de que o aval constitui-se em ato cambiário cuja eficácia está vinculada à outorga marital/uxória, a melhor interpretação não permite seja o terceiro de boa-fé penalizado pela inexistência de uma formalidade, de modo que a jurisprudência pátria tem se inclinado pela validade do ato precariamente prestado. Por outro lado, ausente o consentimento do cônjuge quanto à assunção da responsabilidade pela dívida, não há se falar na vinculação da meação.

A propósito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim o decidiu em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL PRESTADO EM NOTA PROMISSÓRIA, SEM A OUTORGA POR PARTE DA EMBARGANTE, CÔNJUGE DO AVALISTA. EXEGESE DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA

¹ (TAPR – AC 0246164-9 – (189045) – Barbosa Ferraz – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Silvio Vericundo Fernandes Dias – DJPR 06.02.2004). No mesmo sentido: (TAPR – AC 0244305-2 – (211096) – Clevelândia – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Paulo Cezar Bellio – DJPR 27.08.2004).

PRESTADA, PRESTIGIANDO-SE A BOA FÉ DO CREDOR, COM A RESSALVA, PORÉM, DA MEAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO ANUIU COM A GARANTIA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0742270-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 17.08.2011)

Assim, ausente a referida outorga no caso presente, ilegítima a penhora que recai sobre a integralidade dos valores depositados em conta bancária do avalista, porquanto desrespeitada a meação.

Merece, portanto, acolhida o pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para restringir a constrição levada a efeito nos autos em apenso em 50% (cinquenta por cento) dos bens penhorados. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesados os critérios legais, previstos no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito